



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PROJETO DE LEI CMC Nº 04/2020
AUTORIA: VEREADOR EDGAR DO ESPORTE**

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

O presente Parecer em epigrafe tem por finalidade o Projeto de Lei CMC nº 04/2020 de autoria do vereador Edgar do Esporte, que Cria o Programa Empresa Amiga do Esporte e do Lazer, no Município de Cariacica.

A proposta em pauta veio a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em conformidade com o artigo 75 do Regimento Interno deste Parlamento para análise dos aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em questão.

No escopo do Desígnio o autor descreve que tem por finalidade criar um mecanismo de colaboração entre o Município e as empresas que valorizam o esporte e o laze, uma vez que trata-se de fontes de saúde e qualidade de vida.

É quantioso sobrelevar que a propositura em debate e de grande alcance social, uma vez que procura agilizar o esporte no Município de Cariacica, principalmente para os menos favorecidos.

Porém, e vultoso salientar que a propositura em foco, encontra-se amparada e fundamentada no artigo 9º, inciso I e II da Lei Orgânica do Município de Cariacica, que assim se encontra elencado:

Art. 9º – Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local...

No mesmo patamar o artigo 13, inciso I, assim elucida:





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROJETO DE LEI CMC Nº 04/2020

AUTORIA: VEREADOR EDGAR DO ESPORTE

Art. 13 – Cabe a Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência constitucional do Município, especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local (...),

No mesmo Diapasão, o artigo 28, inciso I da Constituição Estadual do Espírito Santo, assim descreve:

Art. 28 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local.

Na mesma Esfera, o artigo 30, inciso I da nossa Carta Magna, assim declama:

Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local.

No que tange ao Desígnio em debate constatou-se que visa vivificar um dos objetivos perseguidos em nossa Constituição Federal, quel seja, o lazer, ressalvando que não haverá oneração aos cofres públicos, vez que o objeto da proposta será executado pelas pessoas jurídicas interessadas em participar do Programa, e o Executivo tão somente expedirá um título às empresas que firmarem o Termo de parceria com o município, sendo infimo o valor para a referida expedição do título, diante dos inúmeros benefícios que serão trazidos à municipalidade.

Noutro sim , não há qualquer óbice para regular tramitação da matéria em debate, eis que segue corretamente os distames dos artigos 106 a 111 do Regimento Interno deste Poder legislativo.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

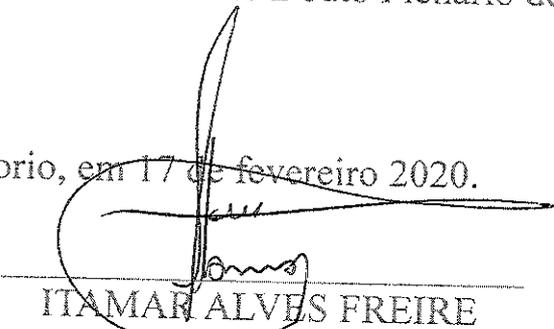
PROJETO DE LEI CMC Nº 04/2020
AUTORIA: VEREADOR EDGAR DO ESPORTE

Destarte que a medida é de natureza legislativa e não há qualquer impeditivo legal ou constitucional, estando ainda de acordo com os artigos 106, 124 e 133, todos do Regimento Interno, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Por fim, esta Comissão devidamente reunida como declama o Regimento Interno desta augusta Casa de Leis, e após debates e considerações, **opina pelo prosseguimento**, entendendo não haver qualquer impeditivo legal para sua regular tramitação, sobejando ao veredito final ao Douto Plenário deste Parlamento.

É o Parecer

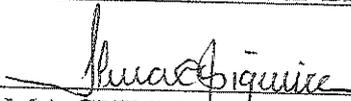
Plenário Vicente Santorio, em 17 de fevereiro 2020.



ITAMAR ALVES FREIRE
RELATOR C.L.J.R.F.

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno deste Poder Legislativo, após suas assinaturas o Presidente e Secretário, concordando com o respectivo Relator.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL



ILMA CHRIZOSTOMO SIQUEIRA
PRESIDENTE C.L.J.R.F.



EDGAR DO ESPORTE
SECRETARIO C.L.J.R.F.

